



**PROCESSO N°:** 1048072  
**NATUREZA:** Edital de Concurso Público  
**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Turmalina  
**EDITAL N.:** 01/2018  
**FASE DE ANÁLISE:** Reexame IV

## 1 RELATÓRIO

Tratam os autos de concurso público regido pelo Edital n. 001/2018 para provimento de cargos efetivos da Prefeitura Municipal de Turmalina, cujas provas objetivas de múltipla escolha foram realizadas em 13/01/2019.

O edital foi enviado a esta Casa por meio do Sistema FISCAP - Módulo Edital, em 16/08/2018, conforme informação de fls. 03.

O Presidente desta Casa, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, determinou a autuação e distribuição dos autos conforme despacho de fls. 13, os quais foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio que determinou a fls. 15 seu encaminhamento a esta Coordenadoria para análise técnica, procedida por meio do relatório de fls. 16/19.

Autos conclusos, o Conselheiro Relator determinou, fls. 21, a intimação do Prefeito para que apresentasse manifestação quanto aos apontamentos do relatório técnico bem como encaminhasse os documentos e/ou esclarecimentos elencados na informação técnica, e, ainda, facultativamente, apresentasse edital retificado contendo as alterações que se fizessem necessárias, hipótese em que deveria enviar também a comprovação da publicidade da retificação em todos os meios estabelecidos na Súmula n° 116.

A intimação foi procedida nos termos do Ofício n° 17333/2018 da Secretaria da 1ª Câmara, fls. 22.

Em atendimento à intimação supra, o Sr. Carlinhos Barbosa Xavier encaminhou documentação juntada as fls. 26/120, repassadas a esta Coordenadoria para manifestação em cumprimento ao despacho de fl. 21.

Foi procedido novo exame dos autos as fls. 125/132.

Autos conclusos o Conselheiro Relator Sebastião Helvecio em despacho a fl. 134 determinou nova intimação ao Prefeito de Turmalina no mesmo teor contido em despacho as fls. 21.

Em cumprimento à determinação acima a Prefeitura Municipal de Turmalina encaminhou documentação protocolizada sob o n. 0005241110/2018, anexada aos autos a fls.140/142, analisada as fls. 145/148.

Em 10/12/2018 o Relator determinou a intimação do Prefeito para que, nos termos do art.166, § 1º, incisos I e VI e § 4º da Resolução 12/2008, apresentasse manifestação quanto aos apontamentos constantes do relatório técnico bem como encaminhasse os documentos e/ou esclarecimentos necessários à completa instrução dos autos e, ainda, facultativamente, apresentasse o edital retificado com as alterações que se fizessem necessárias, hipótese na qual deveria ser enviado a comprovação da publicidade da retificação em todos os meios estabelecidos na Súmula TCE 116.

Determinou ainda que lhes fosse cientificado que o descumprimento da intimação poderia acarretar multa individual nos termos do artigo 85, III, da Lei Complementar nº 102/2008.

Em 18/12/2018, por meio do Ofício nº 419/2018, protocolizado sob o nº 0005421710/2018, fls. 155/ 157, apresentando defesa e encaminhando a documentação de fls. 158/210, analisada as fls. 216/221.

A manifestação preliminar do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encontra-se as fls. 223/223,v.

Em 07/03/2019, fls. 224, o Relator, determinou, em respeito à garantia do contraditório e ampla defesa consagrada no art. 5º, LV, da Constituição Federal, a citação do Prefeito Municipal, nos termos do art. 166, inciso I e § 2º do Regimento Interno, para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentasse defesa acerca dos apontamentos de irregularidades elencados nos relatórios técnicos juntados aos autos e/ou, facultativamente, apresentasse o edital retificado contendo as adequações necessárias, hipótese na qual deveria enviar a comprovação da publicidade da retificação em todos os meios estabelecidos na Súmula TCEMG 116.

Havendo manifestação os autos deveriam ser enviados à esta Coordenadoria para reexame e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer conclusivo.

Em 08/04/2019 foi protocolizado sob o nº 0005853010/2019, fls. 227, ofício nº 115/2019 subscrito pelo Prefeito apresentando defesa.

Foi juntado, fls. 228, ofício nº 138/2019/PJ/Turmalina /MG, datado de 25/03/2019, referente ao PA 0697.18000082-3, encaminhado pela Promotora de Justiça de Turmalina/MG ao Prefeito, para no prazo de 05 (cinco) dias enviar o ato de homologação do concurso público regido pelo Edital nº 01/2018.

É o relatório.

## 2 ANÁLISE

### 2.1 Da situação do certame

Preliminarmente cabe informar que em pesquisa ao site da empresa organizadora do certame [www.cotec.fadenor.com.br](http://www.cotec.fadenor.com.br) em 06/05/2019 as 10h, verificou-se, dentre as informações postadas em 08/04/2019, nele constar os resultados finais.

### 2.2 Documentação encaminhada

Documento	fls.
Ofício n. 115/2019 subscrito pelo Prefeito apresentando defesa	227
Ofício nº 138/2019/PJ/Turmalina/MG requisitando ao Prefeito o ato de homologação do certame	228
Lei Complementar nº 005 de 08/05/2019, vênia para juntada por esta Coordenadoria	230

**2.3 Da defesa apresentada, fls. 228, em confronto com o despacho do Relator, fls. 224, que determinou a manifestação do gestor quanto aos apontamentos do relatório técnico, fls.216/220**

#### 2.3.1 - Justificativa para a formação de cadastro de reserva

##### Defesa

Em documento as fls. 228 o Prefeito manifestou-se no seguinte sentido:

Como dito anteriormente, o Edital foi retificado para adequação à previsão legal, ficando para Cadastro de Reserva somente os cargos para os quais atualmente não há vagas, mas a Administração vislumbra a possibilidade de ocorrer a necessidade de contratações temporárias que poderiam ser supridas pelo cadastro de reservas ou mesmo pela vacância do cargo. Ademais, como o prazo de validade do concurso é de dois anos, podendo ser prorrogado, ocorrendo a necessidade, a Administração poderá enviar projeto de lei à Câmara Municipal propondo a criação de vagas.

### Análise

Mais uma vez a justificativa apresentada não procede, sendo a mesma juntada as fls. 155/157, razão pela qual ratifica-se a análise de fls. 216/220, transcrita a seguir:

Observa-se que foram mantidos como Cadastro de Reserva os cargos de Oficial de Serviço Público – Almoxarife, Carpinteiro, Mecânico, Soldador, Operador de Máquina Pesada, Fiscal Tributário, Administrador Público, Assistente Social, Engenheiro – Agrônomo e Ambiental, Farmacêutico, Nutricionista e Odontólogo conforme Anexo I do edital retificado, 5ª e 6ª retificações, para as quais pede-se vênua para juntada as fls. 212/215.

Considerando a informação cadastrada pela entidade no item cargos e empregos ofertados, fls. 01/02, e com fulcro nas leis nº 1607/2011, 01/2017, 1608/2011 e 02/2017 que criaram os cargos municipais tem-se:

Cargos	Criados em lei	Ocupados	Disponíveis para oferta	Ofertados	Oferta para Cadastro de Reserva
Oficial Serv. Público Almoxarife	01	0	01	0	01
Oficial Serv. Público Carpinteiro	01	0	01	0	01
Oficial Serv. Público Mecânico	01	0	01	0	01
Oficial Serv. Público Soldador	01	0	01	0	01
Operador Maq. Leves	03	03	0	0	01
Operador Maq. Pesadas	04	04	0	0	01
Fiscal Tributário	02	02	0	0	01
Técnico de Saúde Bucal	08	09	-01	0	01*
Administrador Público	01	0	01	0	01
Engenheiro Agrônomo	01	0	01	0	01

Engenheiro Ambiental	01	0	01	0	01
Nutricionista	01	04	-03	0	01
Odontólogo ESF	08	06	02	04*	0

Analisando o quadro acima, com fulcro nas leis criadoras dos cargos e informações prestadas pela Prefeitura Municipal, fls.01/02, constatou-se que

- os cargos de Técnico de Saúde Bucal e Nutricionista estão com ocupação ultrapassando o total de vagas criadas e ainda oferta cadastro de reserva;
- os cargos de Operador de Máquinas Pesadas, Operador de Máquinas Leves e Fiscal Tributário não dispõem de vagas para oferta uma vez que todas as criadas por lei estão ocupadas. E, ainda, há oferta de 01 vaga por cada cargo para cadastro de reserva;
- os cargos de Oficial de Serviço Público especialidades: Almojarife, Carpinteiro, Mecânico e Soldador, Administrador, Engenheiro Agrônomo e Ambiental e Nutricionista têm disponibilidade para oferta, razão pela qual não há necessidade de cadastro de reserva;
- o cargo de Odontólogo ESF, conforme a retificação nº 06, fls. 215, oferta 04 cargos.

Entretanto só dispõe de 2 disponíveis

Para este cargo é necessário esclarecer se a oferta é para Odontólogo ou Odontólogo ESF uma vez que os quantitativos criados e ocupados são diferentes bem como as devidas remissões aos mesmos.

À vista das informações supra verificou-se que o Anexo I do edital continua incorreto, razão pela qual é pertinente efetuar sua correção.

Quanto as justificativas apresentadas pelo Prefeito as fls. 155 verificou-se que as mesmas não procedem uma vez que conforme já exposto em análises anteriores: o cadastro de reserva somente pode ser utilizado em situações excepcionais, quando, embora não existam cargos vagos no momento da abertura do concurso público, haja expectativa de novas vagas surgirem no curso de validade do concurso, ou, ainda que existam cargos vagos ou haja uma causa impeditiva de provimento imediato, o que deve ser justificado, o que não apresentado.

Cumprido salientar que no curso de validade do concurso, a partir do ato de homologação, até o seu termo final, é inerente a ocorrência de vacância de cargos, ou mesmo a criação de outros, os quais podem ser providos por nomeação pelos candidatos que foram aprovados/classificados, além do número de vagas inicialmente disponibilizadas no certame.

Assim sendo, é necessário que tal anexo seja devidamente retificado e/ou sejam as apresentadas justificativas reais para sua manutenção.

Assim estando, a determinação do Relator não foi cumprida, bem como não foi encaminhado o Anexo I devidamente retificado, permanecendo a irregularidade apontada.

**2.3.2 – Legislação que criou os 03 cargos de Nutricionista uma vez que a Lei nº 1607/2011 criou 02 cargos e a de nº 01/2017 não dispõe de nenhum cargo criado**

**Defesa**

Assim o Prefeito se justificou as fls. 227:

Quanto a esse tópico, a Administração Municipal enviará projeto de Lei à Câmara Municipal fazendo as necessárias adequações, uma vez que os atuais ocupantes do cargo foram empossados nos mandatos passados.

### **Análise**

Conforme informado pelo Prefeito, fls. 227, os dois cargos de Nutricionista criados pela Lei nº 1607/2011 estão ocupados por servidores efetivos empossados no mandato passado, razão pela qual não há vagas para oferta.

Demais disso, conforme Anexo da Lei nº 1607 de 2011, para Nutricionista foram criados 02 cargos. O Anexo II da Lei Complementar nº1/2017, fls. 53/54, que dispõe sobre o plano de cargos carreiras e vencimentos da Prefeitura, revogou os artigos 1º ao 27, 29 ao 37, 45 ao 46, 57 ao 65 e anexos da Lei nº 1607/2011 e mantendo para este cargo o quantitativo de 01 (um) cargo, fls.53/54.

E, ainda, as fls. 01/02 foi informado que 04 (quatro) estão ocupados, estando, pois, o quantitativo ocupado acima do criado.

Quando ao envio de projeto de lei para a criação de novos cargos conforme fls. 227, o mesmo ainda será encaminhado, conforme informado e, se já houvesse sido, a fase de sua tramitação na Câmara Municipal deveria ter sido informada.

### **2.3.3 – Justificativa acerca da revisão de vencimentos dos cargos ofertados ter sido procedida por meio de Decreto do Executivo, em desacordo com a previsão constitucional**

#### **Defesa**

As fls. 155/157 assim o Prefeito se justificou:

No que se refere a este tópico, estamos providenciando o envio de projeto de lei à Câmara Municipal para ratificação do reajuste feito por decreto, bem como para revogar o que prevê o reajuste por decreto.

### **Análise**

Foi encaminhado a este Tribunal em 08/05/2019, via e mail, a retificação do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 005 de 08/05/2019, para a pede-se vênua para juntada as fls. 230, com a seguinte redação:

O § 1º do art. 4º da Lei Complementar municipal nº 001 de 16/10/2017 que “dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos do município de Turmalina e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º Os valores dos vencimentos dos cargos de provimento em comissão e efetivos são os constantes da tabela de vencimentos discriminada nos Anexos I e II, e serão revistos obrigatória e anualmente por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Entretanto, conforme art.2º da Lei, a mesma entra em vigor na data de sua publicação.

E, considerando que o edital está datado de 21/08/2018, não contou que a mesma endossaria o Decreto nº15 de 15/02/2018, fls. 38, que reajustou os vencimentos neste ano, de forma incorreta em confronto com a Constituição Federal, inciso X do art. 37, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

...

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Pesquisando os portais da Prefeitura e da Câmara em 09/05/2019 verificou que nada consta sobre a publicação da lei nem a confirmação de transformação do Decreto nº 15 de 15/02/2018 em lei.

Assim sendo ratifica-se a análise sobre o tema apresentada nos reexames I, II e III:

Quanto à revisão de vencimentos por decreto do executivo, apesar de haver previsão expressa na legislação do município (Lei Complementar nº 01/2017 e Lei Complementar nº 02/2017), tal prática afronta a determinação da Carta Magna, que assim determina no inciso X do artigo 37:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (g)

Em cumprimento à determinação constitucional, é necessária a edição de lei no sentido formal para qualquer alteração na remuneração/vencimento dos cargos/empregos públicos, devendo ainda ser observada a autorização na lei de diretrizes orçamentárias, que deve trazer o montante da despesa e das respectivas fontes de custeio para a revisão dos vencimentos, bem como os limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assim, a revisão dos vencimentos dos servidores do quadro de pessoal da Prefeitura de Turmalina, por meio de decreto do executivo, está em desacordo com a previsão constitucional.

A irregularidade apontada permanece.

### 2.3.5 Demais documentos juntados

As fls. 228 foi juntado aos autos o ofício nº 138/2019/PJ/Turmalina/MG solicitando ao Prefeito que encaminhasse, no prazo de 05 (cinco) dias o ato de homologação do concurso público regido pelo Edital nº 01/2018.

Nada foi informado pelo Prefeito acerca da solicitação.

## 3 CONCLUSÃO

Ante o exposto conclui-se que deverão ser encaminhados:

- Anexo I do edital devidamente retificado acompanhado do “quadro informativo de pessoal admitido por concurso público cargos/empregos públicos - quantitativo de vagas” - conforme Anexo IV da Instrução Normativa 05/2007 TCEMG alterada, informando, para cada cargo ofertado no certame: quantas vagas foram criadas por lei (totalizando todas as vagas criadas caso mais de uma lei trate do assunto), quantas destas vagas criadas encontram-se ocupadas por servidores efetivos que ingressaram por concurso público;
- caso seja necessária a manutenção do cadastro de reserva apresentar justificativas plausíveis para cada cargo;
- lei municipal, de caráter retroativo, revalidando os reajustes de vencimentos, concedidos por meio de Decreto, especialmente para os anos de 2018 e 2019.

Considerando as irregularidades apontadas e que carecem de retificações e, ainda, que as provas objetivas foram realizadas em 13/01/2019 e já divulgado o gabarito, este



órgão técnico sugere, *smj*, que o Prefeito se abstenha de nomear os candidatos aprovados e classificados até a definição final deste Tribunal.

Sugere, ainda, que o gestor seja novamente intimado para que promova o saneamento das irregularidades apontadas e encaminhe comprovação da publicidade das alterações procedidas no edital e anexos nos meios determinados pela Súmula TCEMG 116.

À consideração superior

CFAA/DFAP, 09 de maio de 2019

*Maria Auxiliadora Dornas de Andrade*  
Analista de Controle Externo  
TC 1481-5